



PROCESSO Nº 11080/006.765/91-83

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.407

Recurso nº: 72.497 - IRPJ - PIS DEDUÇÃO - Exs. 1987 e 1988

Recorrente: MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM PORTO ALEGRE - RS

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo
denominado principal, em consequência da relação de
causa e efeito existente entre as matérias
litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos
que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido."

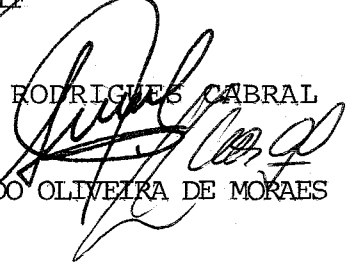
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,
Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimnetel e
Sebastião Soares de Carvalho.

PROCESSO Nº 11080/006.765/91-83

RECURSO Nº: 72.497

ACORDAO Nº: 101-85.407

RECORRENTE: MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEREIRA FRANZOI LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 89.173.207/0001-71, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal Nino de Freitas Martini - , recorre a este Conselho conforme petição de fls. 08/10, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

" Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo , gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 08 a 10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (DEDUÇÃO IR) -

Julgada improcedente a impugnação efetuada ao crédito tributário constituído no processo matriz, cumpre adotar solução de igual teor no tocante à correspondente exigência de PIS-Dedução IR.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificado dessa decisão em 12 de março de 93, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 19 de março seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

E o relatório.



PROCESSO Nº 100080/006.765/91-83

ACORDAO Nº: 101-85.407

V O T O.

Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1987 e 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.974 (principal), (deu-lhe provimento) conforme faz certo o Acórdão nº 101-855.360, de 26 de julho de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - O simples confronto entre os elementos que correspondem a ingressos e saídas de recursos durante o ano-base, sem que tenha ocorrido qualquer investigação que possa evidenciar suficiente, por si só, para embasar a tributação da pessoa jurídica que, por expressa determinação legal, está desobrigada de manter escrituração contábil.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 28 de julho de 1993.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

